Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 321/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2663/2019
PROTOCOLO	: 1963692
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: BRUNO WENDLING
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL 4.320/64 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE REMESSA DOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva quando verificado o atendimento à legislação aplicável à matéria, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios (Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64), identificando, contudo, falhas que não prejudicaram a apreciação e não caracterizam ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, consubstanciadas na ausência da publicação das notas explicativas e na ausência de remessa dos decretos orçamentários, as quais resultam na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas da **Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2018**, gestão do Sr. **Bruno Wendling**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência da publicação das notas explicativas e da ausência de remessa dos decretos orçamentários; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a publicação das notas explicativas e o cumprimento integral da Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, no caso, a remessa dos decretos de alteração orçamentária.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, exercício de 2018, gestão do Sr. Bruno Wendling, Diretor Presidente.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme Análise nº 7578/2021, peça 60, a Auditoria pelo Parecer CLO – 1233/2022, peça 62, e o Ministério Público de Contas, Parecer 2ª PRC – 12787/2022, peça 63, manifestaram-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Resolução.

Verificou-se também que, apesar da apresentação das Notas Explicativas (fls. 146-158), não foi comprovada a sua publicação junto com as Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público - DCASP.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação um montante de R$ 9.176.000,00, sendo que, no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, elevando o valor inicial para R$ 10.210.980,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 14.

Apesar de não terem sido encaminhados todos os decretos que demonstram a elevação da dotação orçamentária da Fundação, a divisão de fiscalização conforme Análise DFCGG/CCE – 757/2021, peça 60, realizou consulta ao DOE/MS, onde foram identificados os Decretos que promoveram alterações na dotação da Fundação.

Diante disso, a falha detectada não tem o condão de levar estas contas a serem

consideradas como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2018 apresentou disponibilidades financeiras em bancos no valor de R$ 619.554,93, peça 20, mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 19.

No entanto, foi constatado a ausência de publicação das notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público – DCASP, fato ressalvado, tendo em vista que houve o encaminhamento junto à Prestação de Contas.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 439.683,23 (quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), conforme Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 20, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual
Resultado Acumulado	1.334.177,51
Resultado Exercício	439.683,23
Resultado Exercício Anterior	904.777,61
Ajuste de Exercícios Anteriores	-10.283,33
Total Patrimônio Líquido	**1.334.177,51**

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, foram detectadas falhas na presente prestação de contas referentes ao não atendimento da Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto ao não encaminhamento dos decretos orçamentários, e ao não atendimento a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 16.6, pela ausência da publicação das notas explicativas junto as Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público - DCASP.

Apesar disso, os decretos orçamentários foram verificados junto ao Diário Oficial do Estado, razão pela qual as falhas merecem ser ressalvadas, conforme fundamentados do inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que os mesmos não caracterizam ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público.

Consequentemente, as impropriedades destacadas merecem a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as disposições legais da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, exercício de 2018, gestão do Sr. Bruno Wendling, CPF nº ***627.696-**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência da publicação das notas explicativas e da ausência de remessa dos decretos orçamentários;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a publicação das notas explicativas e o cumprimento integral da Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, no caso, a remessa dos decretos de alteração orçamentária;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB